



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005354/98-43
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621
RECURSO Nº : 121.568
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- "Ex" DE ALÍQUOTA ZERO.

Antes de decorrido o prazo decadencial, não existe o direito adquirido para errônea interpretação da legislação tributária, dado que o lançamento é suscetível de revisão.

A lei se aplica a ato ou fato pretérito quando seja meramente interpretativa.

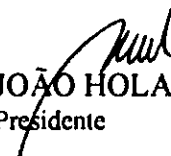
O "EX" 004, de alíquota zero, previsto na Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93, beneficia o aparelho de telefone celular portátil do código 8525.20.0199, por se tratar efetivamente de "um sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621
RECORRENTE : GRADIENTE INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Em ato de revisão Aduaneira pela Alfândega do Porto de Manaus, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/03, contra a empresa acima qualificada, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 764.259,20, correspondente ao Imposto de Importação (II), IPI vinculado, Multa de Ofício s/o II, Multa de Mora s/IPI e Juros de Mora.

A autuação se deu por haver a fiscalização constatado a aplicação incorreta da alíquota do II, posto que o contribuinte utilizou o benefício da alíquota zero consignada no "ex" (destaque) da Portaria MF 785/92 (prorrogada pela Port. MF 269/93). No entender da fiscalização, o aludido "ex" da posição NBM/SH 8525.20.0199, contempla com alíquota zero "os sistemas transceptores para telefonia celular na versão portátil", enquanto nas Declarações de Importação (DI) em causa, as importações referem-se a telefone celular manual, telefone celular móvel, telefone celular transportável, mercadorias não amparadas no destaque das sobreditas portarias, conforme esclarece o Ato Declaratório Normativo nº 28/94. Determina a autuação que sobre os aparelhos importados deve ser aplicada a alíquota normal associada à posição NBM/SH indicada, que é de 20% (vinte por cento). O enquadramento legal está explicitado nos anexos da Notificação de Lançamento, às fls. 01/16.

A empresa interessada apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento realizado, conforme documentos constantes às fls. 34/41, alegando, resumidamente, que:

- a) a impugnante importou em 1993, telefones celulares, conforme DI mencionadas na Notificação de Lançamento, os mesmos foram desembaraçados com alíquota zero do II, em vista do "ex" da posição 8525.20.0199, previsto na Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93;
- b) passados quase 05 anos da referida importação, a impugnante é agora notificada a recolher o II na alíquota de 20%, a diferença de IPI vinculado por majoração da base de cálculo, além de juros e multa, sob a alegação de que os produtos em questão não se enquadravam no "ex" da supracitada Portaria, conforme Ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621

Declaratório Normativo 28/94;

- c) trata-se de erro de direito ou mudança de critério jurídico na aplicação das regras referentes às normas que determinam a classificação fiscal dos produtos, motivo pelo qual, nos termos dos artigos 146 e 149 do CTN, não pode ser revisto o lançamento original;
- d) recorre à lição de Alberto Xavier, segundo a qual o art. 146 nada mais é do que o simples corolário do princípio da não retroatividade, extensiva às normas complementares;
- e) alega que apresentou os dados corretamente, tendo a autoridade fiscal à época entendido que o produto se enquadrava no destaque da Portaria MF 785/92;
- f) posteriormente foi expedido o ADN 28/94, fixando o entendimento de que os produtos em análise se enquadram na posição NBM/SH indicada, porém não se enquadram nos "ex" da portaria considerada;
- g) a necessidade de expedição de um ato declaratório, por si só, demonstra que a matéria vinha gerando dúvidas, tendo-se assim, no desembaraço, sido dada uma interpretação que não veio a corresponder à do referido ato expedido posteriormente;
- h) essa mudança de entendimento por parte das autoridades que procederam ao desembaraço, não pode afetar o contribuinte, uma vez que a sua situação já estava consolidada; só poderia alcançar as importações que lhe são posteriores. Acrescenta que esse entendimento também é da jurisprudência, como se pode ver em diversos julgados do TFR e do STF, tendo transcrito algumas ementas.
Diante do exposto, requer o cancelamento do lançamento suplementar. Com referência ao IPI-vinculado, este não pode ser exigido pelas mesmas razões expostas, bem como não fazem sentido os juros e multas lançados.

A Delegacia de Julgamento em Manaus julgou **procedente em parte** o lançamento, tendo excluído da exigência a multa proporcional sobre o II, em razão do ADN nº 10/97, substituindo-a pela aplicação da multa de mora. A decisão se baseou principalmente nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621

a) Não procede a alegação quanto à impossibilidade de revisão do lançamento. É exatamente o art. 149, do CTN que prevê a possibilidade de revisão do lançamento de ofício, estando o caso concreto enquadrado nos incisos I, II, IV e V daquele artigo. Só não é permitida a revisão após decorrido o prazo decadencial, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo;

b) quanto ao disposto no art. 146, convém esclarecer que não foi introduzida qualquer modificação de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial. Assim, é incabível considerar no caso a aplicação do princípio da não-retroatividade;

c) o II é considerado lançamento por homologação, devendo, pois, ser observado o disposto no art. 150 e §§ do CTN;

d) está consagrado no Regulamento Aduaneiro (art. 456), cuja matriz legal é o DL 37/66, art. 54, com a redação do DL 2.472/88, bem como a autorização contida no art. 456, do RA, todos na mesma linha doutrinária de estabelecer a faculdade do reexame do despacho aduaneiro enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Portanto, sem sentido argumentar que após realizado o desembaraço, a autoridade aduaneira não mais poderia revisar o lançamento;

e) os argumentos embasados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à suposta inadmissibilidade teórica da revisão após o desembaraço da mercadoria, esbarram nas disposições expressas na lei autorizando o procedimento;

f) incorreu em erro a impugnante ao afirmar que o Ato Declaratório Normativo 28/94 não poderia afetá-la, sendo cabível apenas quanto às importações posteriores à sua edição. Aqui está um caso típico de aplicação retroativa da lei, concretamente previsto no art. 106, inciso I, do CTN. O dispositivo legal autoriza a aplicação retroativa desde que tenha por objetivo esclarecer situação que estava gerando dúvida. O Ato Declaratório COSIT 28/94 apenas veio esclarecer uma situação preexistente, qual seja a de que telefone celular portátil, constituído de aparelho transmissor e receptor, ambos de radiofonia incorporados, formando um corpo único, deveria ser classificado sob o código 8525.20.0199 da NBM/SH, e ainda, que os mesmos não se enquadravam no “ex” criado pela Portaria MF 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93 que se refere especificamente a “sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil”. Ademais, dos ensinamentos de Diógenes Gasparini em “Direito Administrativo”- 3ª Edição, pg. 83, “Declaratórios são os atos que afirmam a existência de uma situação de fato ou de direito. Esses atos nada criam, modificam ou extinguem no ordenamento jurídico. Antes e depois de sua edição tudo continua igual no mundo jurídico.” Assim não há que se falar em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621

mudança de critério jurídico, como alega a impugnante, uma vez que não houve modificação da norma;

g) foram importados diversos aparelhos de telefone celular portáteis, do tipo descrito no item i do ADN COSIT 28/94, com a aplicação indevida da alíquota zero, ao invés da de 20%. Cabíveis as cobranças de II e da diferença de IPI-vinculado decorrente da majoração da base de cálculo, bem como da multa de mora aplicada sobre o IPI e juros de mora. Em vista do art. 106, inciso I, do CTN, combinado com o ADN nº 10/97 deve ser excluída a multa proporcional lançada sobre o II, cabendo sobre esse montante, no entanto, a exigência de multa de mora, nos termos do art. 59 da Lei 8.383/91, por constituir-se apenas em indenização à Fazenda Pública.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 134/145, onde reapresenta a mesma argumentação constante da impugnação, que deve ser aqui considerada como se estivesse inteiramente transcrita. Em resumo, insiste que houve modificação de critério jurídico, e identifica na decisão singular transgressão a dois princípios: irretroatividade da lei e direito adquirido. Considera também inadmissível a revisão de lançamento praticada com base na jurisprudência do TRF e do STF, que se pode resumir assim:

“Tendo a autoridade administrativa aceito a classificação atribuída pelo importador aos bens adquiridos no exterior por ocasião do desembarço alfandegário e incorrentes as hipóteses previstas no CTN (art. 146 e 149), a revisão do lançamento fiscal configura-se incabível (DJ 01/08/95-TRF/3ª Região)”.

Requer o acolhimento integral do seu recurso para reforma da decisão de primeira instância na parte que declarou devidos o II e o IPI, bem como das multas moratórias e juros aplicados.

Foi efetuado o depósito recursal, conforme cópia do comprovante de recolhimento de fls. 147/150.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621

VOTO

O mérito envolvido neste processo é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, o recurso foi apresentado tempestivamente.

Esta matéria tem jurisprudência firmada neste Terceiro Conselho de Contribuintes. Trataram do assunto os julgamentos proferidos com relação aos recursos 118.395; 118.354; 117.583 da Primeira Câmara, entre outros.

Adotarei na íntegra, neste caso, o voto proferido pelo ilustre conselheiro João Holanda, relator do Acórdão 303-29.091:

“De se dar destaque ao voto proferido pela ilustre conselheira Márcia Regina Machado Melaré, no Acórdão 301-28.571, relativo ao último dos três recursos acima citados e que vai a seguir transcrito:

‘Conforme já restou pacificado nesta Câmara, através de diversas decisões proferidas da questão, os aparelhos de telefonia celular estão beneficiados pela redução da alíquota fixada pela Portaria MF 785/92.

Vejam-se, por exemplo, as ementas dos julgados proferidos nos Recursos 118.395; 118.354, dentre outros:

1. *O “ex” é um mecanismo tarifário de política aduaneira e não um benefício fiscal. A ele se aplicam todas as regras de classificação tarifária.* 2. *Os atos normativos são normas complementares da legislação tarifária e entram em vigor na data da sua publicação. Até 11/05/94, quando foram expressamente mencionados pelo Ato Declaratório COSIT/28 todos os aparelhos portáteis para telefonia celular se enquadravam no “ex” da posição 8525.20.0199. Dado provimento ao recurso voluntário (Recurso 118.395 - Ac. 301-28.403).’*

Deixo, porém, registrado que o provimento ao recurso, pelo meu voto, se dá em razão de considerar os aparelhos de telefonia celular como parte de um sistema, tal como especificado no “ex” em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.568
ACÓRDÃO Nº : 303-29.621

Nas decisões retromencionadas, o enfoque dado pelo D. relator para dar provimento ao recurso foi outro: 'O Parecer COSIT 28 (que declarou não estarem os aparelhos celulares enquadrados no "ex" da Portaria MF 785/92) não pode ser aplicado retroativamente.'

Discordo do argumento face ao constante do art. 106, inciso I, do CTN, que dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando seja meramente interpretativa.

O provimento ao recurso, em meu entendimento, deve-se em razão de, efetivamente, os telefones celulares se enquadrarem no destaque da Portaria MF 785/92, por se caracterizarem como um sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil, conforme também afirmado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por seu Departamento de Negociações Internacionais, às fls. dos autos.

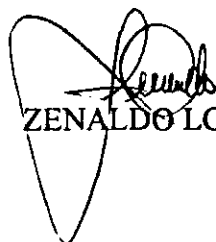
Sistema ou unidade funcional se caracteriza quando equipamentos ou maquinarias devem ser agrupados para poderem desempenhar a função que lhe são próprias.

Os aparelhos portáteis devem ser caracterizados como parte integrante do sistema de telefonia móvel celular, já que não desempenham qualquer outra função fora desse sistema. Não ligados ao sistema, não se prestam para qualquer outra finalidade.

Dou, pois, provimento ao recurso, cancelando-se as exigências constantes do lançamento vestibular."

Pelas mesmas razões, em se tratando do mesmo material, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.005354/98-43

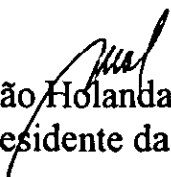
Recurso n.º : 121.568

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.621

Brasília-DF,

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: